CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
***

REQUERIMENTO N° 2173/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI/MG

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, após ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, que Institui o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias e recessos escolares de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas e creches da rede pública de ensino municipal de Araguari, e dá outras providências.

Nestes Termos pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais
Sala das Sessões, em 06 de Junho de 2023.

Ana Lúcia Rodrigues Prado
Vereadora

APROVADO por 12 votos
REPROVADO por - votos
DEFERIDO - ( )
Sala das Sessões, em 06/06/2023.

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES

Ana Lúcia Rodrigues Prado

Ana Lúcia Rodrigues Prado

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE. PARA OBTER ESTE DOCUMENTO, ACESSE sapl.araguari.mg.leg.br/materia/12166

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI N°. ____/2023

Institui o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias e recessos escolares de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas e creches da rede pública de ensino municipal de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1o. A presente Lei tem o objetivo de tornar obrigatória a oferta de refeições escolares aos alunos matriculados nas escolas e creches da rede pública de ensino Municipal durante os períodos de férias e recessos escolares.

Art. 2o. A Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 3o-A É obrigatória a oferta de alimentação escolar aos alunos da educação básica e pública nas férias e nos recessos escolares ou, alternativamente, a responsáveis dos estudantes dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE. (NR)

Art. 3o. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 06 de Junho de 2023.

ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO
Vereadora

Justificativa

Segundo informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, é gerenciado pelo mencionado órgão e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos. É considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino municipal por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais. Nossa proposta visa garantir que os nossos alunos da rede pública de ensino, em especial os mais pobres, continuem recebendo a merenda escola nas férias ou recessos ou, alternativamente, a critério de cada Ente Federado, a distribuição às famílias dos estudantes dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Dessa maneira poderemos combater a fome e, também, a evasão escolar, proporcionando às nossas crianças e adolescentes melhores chances de terem uma vida melhor para si e suas famílias.